TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 518849/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ISABEL LAIS NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1950/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Retorno da servidora a ativa. Anulação do ato concessivo. Perda de objeto do presente processo. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação da Sra. Isabel Lais Nascimento, ocupante do cargo de professora do Município de Paranaguá, com base no art. 40 §1º, inciso III alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

Por meio da Instrução nº 16.086/22 (peça 35) a **Coordenadoria de Gestão Estadual – CAGE** opinou pela legalidade e registro do ato concessivo.

Contudo, a Paranaguá Previdência, conforme peça 39, informou que revogou o ato concessivo por opção da servidora, que retornou à atividade.

A Paranaguá Previdência juntou aos autos a Portaria nº 268/2022 (peça 52, fl. 5) referente à anulação da aposentadoria concedida originalmente e, por meio da Portaria nº 5.586/2022 (peça 52, fl. 12) a reversão da servidora em questão à atividade.

Diante da comprovação da anulação da aposentadoria pela entidade, a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, conforme Instrução nº 762/23 (peça 54) concluiu pela perda do objeto do processo, não havendo ato de pessoal sujeito a ser analisado perante esta Corte. Assim, opinou pelo arquivamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YNSO

do feito sem análise de mérito, em razão da ausência de competência constitucional desta Casa, prevista no art. 71, II da Constituição Federal.

Por essa razão, o **Ministério Público de Contas**, conforme Parecer nº 492/23 – 6PC (peça 56) se manifestou pelo arquivamento do feito sem a análise do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da anulação do ato de aposentadoria em exame, nos termos da Portaria nº 268/2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/09/2022 e Portaria nº 5.586/2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/09/2022 (peça 52, fls. 5 e 12), acompanho as manifestações uniformes para propor **o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.**

Ante o exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - determinar o **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YNSO

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YNSO